



Território Federal do Amapá

DIÁRIO OFICIAL

Decreto nº 1, de 24 de Julho de 1964

Ano III. Número 927

Macapá, 2ª-feira, 10 de março de 1969

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Termo de Convênio

Término de convênio celebrado entre o Governo do Território Federal do Amapá e a Companhia de Eletricidade do Amapá — CEA, para a aplicação da importância de NCr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros novos), oriundos de verba Orçamentária.

1. Partes — Governo do Território Federal do Amapá, abreviadamente Governo e a Companhia de Eletricidade do Amapá — CEA, denominada Executora.

2. Representantes — Representa o Governador General Ivanhoe Gonçalves Martins, e a Executora o seu Diretor-Presidente Engenheiro José Osvaldo Pontes.

3. Local e Data — Lavrado e assinado na cidade de Macapá, Capital do Território Federal do Amapá, no Palácio do Governo, aos 5 dias de março de 1969.

4. Fundamento — É regido este convênio pelas regras estabelecidas no Regulamento Geral de Contabilidade Pública da União, pela legislação federal aplicável e, de modo especial, pelas condições estabelecidas neste convênio.

5. Valor — Para realização do objeto deste convênio, entregará o Governo à Executora a quantia de NCr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros novos), conforme Empenho nº. 53/68 e 12/69, correndo a despesa de execução do presente convênio à conta da verba orçamentária, assim discriminada: Exercício 1968 — verba orçamentária; Sub-consignação 41.13/10 — Prosseguimento de instalação de rede de distribuição de energia elétrica.

6. Pagamento — A quantia por este documento convencionada será paga à Executora de uma só vez, obedecendo as formalidades exigidas pelo Governo. A Executora é obrigada a depositar a importância recebida no Banco do Brasil ou no Banco da Amazônia, enquanto não fixar a aplicação efetiva dos recursos recebidos aos fins a que se destinam.

7. Objeto — Obrigar-se a Executora a empregar o recurso recebido do Governo, obedecendo ao Plano de Aplicação anexo, que ficará como parte integrante e inseparável deste Término, devidamente rubricado pelas partes contratantes. A quantia recebida do Governo, em decorrência deste convênio, deverá a Executora registrar em seus assentamentos contábeis em conta própria e dela prestar as devidas contas.

8. Controle e Fiscalização — A Executora deverá apresentar ao Governo, ao término dos trabalhos realizados, relatório final, acompanhado de relação detalhada das aplicações feitas com a quantia recebida do Governo.

9. Vigência — O presente convênio começará a produzir os seus devidos e legais efeitos a partir da data de sua assinatura pelos convencionantes e após sua publicação no D.O. do Território.

Lavrei o presente termo de convênio, em 4 (quatro) vias, de igual teor e forma, o qual, lido perante duas testemunhas aos representantes, foi por eles, por mim e pelas duas testemunhas rubricadas e assinadas, nas folhas devidas em todas as suas vias.

Macapá, 5 de março de 1969.

General Ivanhoe Gonçalves Martins — Governador do Território Federal do Amapá.

Engº José Osvaldo Pontes — Diretor-Presidente da Companhia de Eletricidade do Amapá — CEA.

Testemunhas:

Aley Araújo Cavalcante
Orlando Rodrigues Campos

PLANO DE APLICAÇÃO (Verba Orçamentária)

— Reforma da rede aérea de Macapá — (material e mão-de-obra)	73.954,05
— Reforma da rede aérea de Calçoene (material e mão-de-obra)	20.000,00
Sub-total	NCr\$ 93.954,05
— Reserva técnica	NCr\$ 6.045,95
T O T A L	NCr\$ 100.000,00

Término de convênio celebrado entre o Governo do Território Federal do Amapá e a Companhia de Eletricidade do Amapá — CEA, para aplicação da importância de NCr\$ 156.000,50 (cento e cinqüenta e seis mil cruzeiros novos), oriundo do «Imposto Único Sobre Energia Elétrica».

1. Partes — Governo do Território Federal do Amapá, abreviadamente Governo e a Companhia de Eletricidade do Amapá — CEA, denominada Executora.

2. Representantes — Representa o Governo o

As Repartições Públicas Territoriais deverão remeter o expediente destinado à publicação neste DIÁRIO OFICIAL, diariamente, até às 13,30 horas, exceto nos sábados quando deverão fazê-lo até às 11,30 horas.

As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erros ou emissões, deverão ser formuladas por escrito, à Seção de Redação, das 9 às 13,30 horas, no máximo até 72 horas após a saída dos órgãos oficiais.

Os originais deverão ser entregues assinados e autenticados, ressalvadas, por quem de direito, rasuras e emendas.

Executadas as para o exterior, que serão sempre encaminhadas, as assinaturas poderão ser tomadas, em qualquer ocasião, por seis meses ou um ano.

As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso prévio.

EXPEDIENTE

Imprensa Oficial

DIRETOR
SILLAS RIBEIRO DE ASSIS

DIÁRIO OFICIAL
Impresso nas Oficinas da Imprensa Oficial
MACAPÁ — T. F. AMAPÁ

A S S I N A T U R A S

Anual	NCr\$ 7,50
Semestral	NCr\$ 3,90
Trimestral	NCr\$ 1,95
Número avulso	NCr\$ 0,05

BRASÍLIA — Este Diário Oficial é encontrado para leitura no Salão Nacional e Internacional da Imprensa, da COOPER PRESS, no Brasília Imperial Hotel.»

Para facilitar aos assinantes a verificação do prazo de validade de suas assinaturas, na parte superior do endereço vão impressos o número de todo o registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar solução de controvérsia no recebimento dos juros, deve os assinantes previdenciar a respectiva renovação, com antecedência mínima, de trinta (30) dias.

seu Governador General Ivanhoe Gonçalves Martins, e a Executora o seu Diretor-Presidente Engenheiro José Osvaldo Pontes.

3. Local e Data — Lavrado e assinado na cidade de Macapá, capital do Território Federal do Amapá, no Palácio do Governo, aos 5 dias de março de 1969.

4. Fundamento — É regido este convênio pelas regras estabelecidas no Regulamento Geral de Contabilidade Pública da União, pela legislação federal aplicável e, de modo especial, pelas condições estabelecidas neste convênio.

5. Valor — Para realização do objeto deste convênio, entregará o Governo à Executora a quantia de NCr\$ 156.000,00 (cento e cinqüenta e seis mil cruzeiros novos), conforme Envelope nº. 1 de 28 de fevereiro de 1969, correndo a despesa de execução do presente convênio à conta da verba "Imposto Único Sobre Energia Elétrica", assim discriminada: Exercício de 1968 — Verba — 3.1.00 — Desenvolvimento Econ. e Social; Consignação 3.1.00 — Serv. em Regime Especial; Sub-consignação 3.1.08/5 — Prcg. de Energia Elétrica, etc.; Item 2) Despesas de qualquer natureza com instalação e manutenção «Imposto Único Sobre Energia Elétrica»; Alinea 17.02. Adm. do Território Federal do Amapá.

6. Pagamento — A quantia por este documento convencionada será paga à Executora de uma só vez, obedecendo as formalidades exigidas pelo Governo. A Executora é obrigada a depositar a importância recebida no Banco do Brasil ou no Banco da Amazônia, enquanto não fizer a aplicação efetiva dos recursos recebidos aos fins que se destinam.

7. Objeto — Obriga-se a Executora a empregar o recurso recebido do Governo, obedecendo ao Plano de Aplicação anexo, que ficará como parte integrante e inseparável deste Termo, devidamente rubricado pelas partes contratantes. A quantia recebida do Governo, em decorrência deste convênio, deverá a Executora registrar em seus assentamentos contábeis em conta própria e dela prestar as devidas contas.

As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 23 de fevereiro de cada ano e às iniciadas, em qualquer época pelos órgãos competentes.

A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua aplicação, solicitamos usarem os interessados preferencialmente cheque ou vale postal.

Os suplementos às edições dos órgãos oficiais da se fornecerão aos assinantes que as solicitarem no ato da assinatura.

O funcionário público federal, terá um desconto de 10%. Para fazer jus a este desconto, deverá provar esta condição no ato da assinatura.

O custo de cada exemplar afixado dos órgãos do clérus será, no venda avulsa acrescida de NCr\$ 0,01, se do mesmo aro, e de NCr\$ 0,02, por ano decorrido.

8. Controle e Fiscalização — A Executora deverá apresentar ao Governo, ao término dos trabalhos realizados, relatório final, acompanhado de relação detalhada das aplicações feitas com a quantia recebida do Governo.

9. Vigência — O presente convênio começará a produzir os seus devidos e legais efeitos a partir da data da sua assinatura pelos convencionantes e após a publicação no D.O. do Território.

Lavrei o presente termo de convênio, em 4 (quatro) vias, de igual teor e forma, o qual, lido perante duas testemunhas aos representantes, foi por eles, por mim e pelas duas testemunhas rubricadas e assinadas, nas folhas devidas em todas as suas vias.

Macapá, 5 de março de 1969.

General Ivanhoe Gonçalves Martins — Governador do Território Federa do Amapá

Engº. José Osvaldo Pontes — Diretor-Presidente da Companhia de Eletricidade do Amapá — CEA

Testemunhas:

Aley Araújo Cavalcante
Orlando Rodrigues Campos

PLANO DE APLICAÇÃO

Plano de Aplicação para o convênio da verba do «Imposto Único Sobre Energia Elétrica».

— Construção Usina Santana	140.000,00
— Serviços diversos e instalação conforme relação nº. 1	11.163,12
Sub-Total	151.163,12
— Reserva técnica	4.836,88
Total Geral	NCr\$ 156.000,00

Superintendência Nacional do Abastecimento (SUNAB)

PORTEIRA SUPER nº. 14 de 7 de fevereiro de 1969

O Superintendente da Superintendência Nacional do Abastecimento (SUNAB), no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º, do Decreto nº. 60.150, de 13/3/67 e tendo em vista o disposto no art. 7º, do Decreto-Lei nº. 422, de 20/1/59 e art. 2º, II, da Lei Delegada nº. 4, de 26 de setembro de 1952,

RESOLVE:

Art. 1º. — Os preços das anuidades e taxas cobradas pelos estabelecimentos de ensino, em todo Território Nacional, serão os que vigoraram em 1968, permitido reajuste de, no máximo 15% (quinze por cento).

Art. 2º. — As taxas e anuidades de que trata o artigo anterior, são aquelas cobradas pelos estabelecimentos particulares de ensino em razão da ministração:

I — Educação pré-primária (escolas maternais e jardins de infância);

II — Ensino primário;

III — Ensino médio, nos ciclos ginásial e colegial, abrangendo:

a) ensino secundário;

b) ensino técnico (industrial, agrícola e comercial);

c) ensino normal (formação de professores para o ensino primário e pré-primário).

IV — Ensino superior (universidades e estabelecimentos isolados de ensino superior) nos cursos de graduação e nos de curta duração destinados a preparar habilitações intermediárias de grau superior;

V — Cursos de preparação de alunos aos exames de admissão à primeira série do primeiro ciclo dos cursos de ensino médio;

VI — Cursos de preparação de alunos ao concurso vestibular nos estabelecimentos de ensino superior e nos colégios e escolas militares e de marinha mercante;

VII — Curso de preparação de alunos a exames de maturidade para obtenção de certificado de conclusão ginásial ou colegial.

Art. 3º. — Para efeito de aplicação desta Portaria, anuidade é considerada a contraprestação pecuniária paga pelo estabelecimento de ensino por serviços prestados, correlatos ou não com o ensino ou educação ministrados.

Art. 4º. — A cobrança das taxas e anuidade pelos estabelecimentos de ensino não poderá ser efetuada em número de parcelas inferior ao estipulado no ano letivo de 1968.

Art. 5º. — Fica proibida a cobrança de taxa inclusiva de matrícula ou jóia, pelos estabelecimentos de ensino por conta de serviços que não sejam prestados diretamente ao aluno.

Art. 6º. — Os estabelecimentos de ensino que, na data da publicação desta Portaria, tiverem cobrado a taxa de matrícula ou jóia pelo ensino a ser ministrada em 1968, incluindo-a no preço total na anuidade devida pelo aluno, levando-a a conta de primeira prestação.

Art. 7º. — Os estabelecimentos de ensino que, até a data da publicação desta Portaria tiveram cobrada parcelas de anuidade ou de taxas e jóias com aumento superior à percentagem estabelecida no art. 1º, da Portaria nº. SUPER 05, de 9/1/69, deverão deduzir em partes iguais, o excesso cobrado das prestações vencidas, observando-se o disposto no art. 5º, desta regulamentação.

Art. 8º. — A SUNAB, através da Portaria do seu Superintendente, aprovará as majorações de taxas e anuidades solicitadas em níveis superiores ao fixado no artigo 1º, desta Ata:

a) quando o estabelecimento de ensino tiver que atender a despesas de suporte de pagamento de salários de professores e empregados, por decisão da Justiça de Trabalho;

b) quando o estabelecimento de ensino tiver que

atender a um substancial aumento de obrigações tributárias ou de natureza compulsória, cobrados pelo Poder Público;

c) quando o estabelecimento de ensino adquirir ou firmar compromisso irrevogável de adquirir ou construir imóvel destinado à ampliação dos serviços que prestar;

d) quando o estabelecimento de ensino proceder a substancial reforma nas dependências de suas instalações, ampliando ou renovando a sua área construída;

e) nos casos de instalação de novos cursos ou nos de aprimoramento daqueles já existentes, quando necessária fôr;

f) quando o estabelecimento de ensino manter programas de pesquisa indispensável ao ensino que ministrare;

g) quando o estabelecimento de ensino executar programas ou projetos específicos destinados à formação de recursos humanos permanentemente necessários ao desenvolvimento nacional ou ministrar cursos referentes à prolissões pouco procuradas, mas de grande importância social, da forma a acentuar o seu prestígio e a criar expectativa favoráveis em relação a elas;

h) quando o estabelecimento de ensino superior firmar convênio para a instalação, em suas dependências, de Centros Regionais de Pós-Graduação para formar professorado necessário à expansão do ensino superior, proporcionar treinamento eficaz de técnicos de alto padrão para fazer face às necessidades do desenvolvimento nacional e criar condições favoráveis ao trabalho científico, de modo a estimular a fixação de cientistas brasileiros no País;

i) quando a majoração estabelecida no artigo 1º, não assegurar a reatibilidade do investimento e expansão do ensino ministrado.

Art. 9º. — Fica instituída na SUNAB a Comissão de Controle de Preços de Ensino (CCPE), com a atribuição de analisar e opinar sobre os pedidos de aumento de preços das taxas e anuidades pelos motivos capitulados no artigo anterior, em níveis superiores à percentagem estabelecida no art. 1º, desta Portaria.

Art. 10. — Nas Delegacias Regionais da SUNAB serão instituídas pelos respectivos Delegados Comissões de Averiguação e Exames, com a finalidade de certificar as alegações dos estabelecimentos de ensino referentes aos pedidos de reajustamentos de anuidades e taxas com base no artigo 8º.

Parágrafo único — Os pedidos de reajustamentos com as constatações procedidas pela Comissão de Averiguação e Exames serão obrigatoriamente encaminhadas pelo Delegado à CCPE no prazo de trinta dias, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 11. — Os pedidos de reajustamento de taxas e anuidades serão entregues nas Delegacias Regionais e dirigidos ao Superintendente da SUNAB, acompanhados de estudos econômicos correspondentes, devendo a COMISSÃO DE CONTROLE DE PREÇO DE ENSINO, após as averiguações procedidas pelas Comissões Regionais, se pronunciar antes da decisão final do Superintendente.

Parágrafo único — A contar do recebimento da solicitação de reajustamento pela CCPE, o Superintendente da SUNAB terá o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para decidir sobre o pedido, sob pena de aprovação tácita do reajuste pleiteado.

Art. 12. — O prazo a que se refere o Parágrafo único do artigo anterior interromper-se-á toda vez que a CCPE exigir do estabelecimento de ensino esclarecimentos, documentos ou provas necessários à análise que proceder.

Art. 13. — A CCPE contará com a colaboração de todos os órgãos técnicos da SUNAB.

Art. 14. — Ao DECON, por ação própria ou por intermédio das Comissões de Averiguação e Exames em cada Delegacia Regional, incumbe o assessoramento direto à CCPE, principalmente no que concerne à constatação dos fatos julgados necessários pela mencionada Comissão.

Parágrafo único — O DÉCON encaminhará ofício circular à Delegacias Regionais da SUNAB a fim de esclarecer o modo de fiscalização e de cumprimento desta Portaria.

Art. 15 — Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, revogada a Portaria SUPER 05, de 9.1.69.

ENGº. Enaldo Cravo Peixoto
Superintendente

Copiado e conferido por:

Thereza Christina M. Barbosa.
Auxiliar da SE/DG

VISTO:

Antônio Carlos do Nascimento Júnior
Chefe da Assessoria

Publicada no D.O.U.

Serviço de Telecomunicações do Amapá

APROVO:

Gen. Ivanhoe Gonçalves Martins
Governador

Portaria n.º 001/69-SULTELMAPA

O Superintendente de Telecomunicações do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

RESOLVE:

Designar Tomé Sobral Filho, funcionário contratado do Governo do Território Federal do Amapá, lotado nesta Superintendência, para viajar até a Vila de Sucuriju, Município de Amapá, a fim de substituir o telegrafista Nilson José da Cunha Seabra, que encontra-se doente.

Dê-se Cércia, Publique-se e Cumpra-se.

Macapá, 25 de fevereiro de 1969.

Ruy Guarany Neves
Superintendente

Divisão de Terras e Colonização

Seção de Terras

EDITAIS

De ordem do Senhor Diretor da Divisão de Terras e Colonização, torno público que, Graciana Araújo da Silva Jardim, brasileira, solteira, com 42 anos de idade, agricultora, requereu nos termos do artigo 133 e seus §§ e § Único do Artigo 203, do Decreto-lei nr. 9.760, de 5 de setembro de 1946, Licença de Ocupação de uma área de terras devolutas, situada à margem direita da rodovia BR-156, quilômetro 48, município de Macapá, abrangendo uma área de 100 hectares, ressalvados os terrenos de marinha porventura existentes, distando da linha divisória do Território Nacional, mais de 150 km., que a suplicante pretende para dar início aos trabalhos da indústria agrícola.

Declara a petionária que as terras por ela pleiteada têm as seguintes indicações e limites: Faz frente para a margem direita da rodovia 156, digo BR-156, limitando-se pelo lado direito com a Estrada do Ambé, num afastamento de 500 metros mais ou menos; pelo lado esquerdo e fundos com terras devolutas, medindo 1.000 metros de frente por 1.000 ditos de fundos.

E, para que não se alegue ignorância, será este

publicado pela Imprensa Oficial e afixado por trinta (30) dias às portas do edifício desta Repartição.

Macapá, 5/3/1969.

Alfredo Luís Duarte de La-Roque
Chefe da Seção de Terras

— De ordem do Senhor Diretor da Divisão de Terras e Colonização, torno público que, Jucileide Gomes Sales, brasileira, solteira, com 28 anos de idade, criadora, residente e domiciliada na localidade denominada «Ramudo», município de Macapá, requereu nos termos do Artigo 133 e seus §§ e § Único do Artigo 203, do Decreto Lei n.º 9.760, de 5 de setembro de 1946, Licença de Ocupação de uma área de terras devolutas, situada à margem direita do rio Macarri Grande, município de Amapá, abrangendo uma área de 200 hectares, ressalvados os terrenos de marinha porventura existentes, distando da linha divisória do Território Nacional, mais de 150 KM., que a suplicante pretende para dar início aos trabalhos de exploração da indústria agro-pecuária. De acordo com as verificações da DTC, as terras por ela pleiteadas têm as seguintes indicações e limites: — Faz frente para a margem direita do rio Macarri Grande, limitando-se pelo lado de cima com terras da União; pelo lado de baixo com terras requeridas por Jaime Tavares Pontes e fundos com terras devolutas da União, mediendo 1.000 metros de frente por 2.000 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela Imprensa Oficial e afixado por trinta (30) dias às portas do edifício desta repartição.

Macapá, 5/3/69.

Alfredo Luís Duarte de La-Roque
Chefe da Seção de Terras

— De ordem do Senhor Diretor da Divisão de Terras e Colonização, torno público que, Veridiano Souza, brasileiro, casado, com 48 anos de idade, func. púb. apos., requereu nos termos do Artigo 133 e seus §§ e § Único do Artigo 203, do Decreto-Lei n.º 9.760, de 5 de setembro de 1946, Licença de Ocupação de uma área de terras devolutas, situada no lugar denominado «Pedrinhas», município de Macapá, abrangendo uma área de 4 hectares, 94 ares, e 60 centiares, ressalvados os terrenos de marinha porventura existentes, distando da faixa de fronteira mais de 150 quilômetros, que o suplicante pretende para dar prosseguimento aos trabalhos da exploração da indústria agrícola. De acordo com a planta das Pedrinhas, o postulante declara que as terras por ele pleiteada têm as seguintes indicações e limites: — Lote nº. 1 — faz frente para a antiga estrada da Fazendinha, limitando-se a Oeste pelo Igarapé das Pedrinhas; a Leste pelo lote nº. 1-A e pelos fundos Norte com lagos.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela Imprensa Oficial, e afixado por trinta (30) dias às portas do edifício desta repartição.

Macapá, 7/3/69.

Alfredo Luís Duarte de La-Roque
Chefe da Seção de Terras